



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2042811-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é embargado ILAN CÂMARA DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.280

Embargos de Declaração nº 2042811-67.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Google Brasil Internet Ltda.

Embargado: Ilan Câmara dos Santos

Interessados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., contra o v. Acórdão de fls. 62 a 70, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de ILAN CÂMARA DOS SANTOS, contra decisão que no cumprimento de sentença acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela executada, mantendo a multa por descumprimento da tutela deferida, mas afastando a incidência de juros de mora.

Alega a embargante que o v. Acórdão incorreu em vícios de omissão e obscuridade, além de buscar o questionamento expresso da matéria para viabilizar eventual recurso. A empresa argumenta que houve omissão ao não considerar a justa causa para a demora no cumprimento da obrigação de restabelecimento de acesso ao canal do embargado, Ilan Câmara dos Santos. Segundo a embargante, a recuperação do acesso ao canal estava condicionada à adoção de providências pelo próprio embargado, devido a requisitos técnicos necessários para garantir a segurança do titular do canal. A empresa afirma que envidou todos os esforços técnicos possíveis para atender à solicitação, mas a demora decorreu da necessidade de comprovação da titularidade do usuário, o que dificultou o procedimento. A Google sustenta que a multa imposta é desproporcional e que a execução das astreintes parece ter se convertido no interesse principal do embargado.

Além disso, aponta obscuridade no acórdão ao analisar a influência da ação judicial nº 007613-82.2022.8.05.0022, que determinou o bloqueio das redes sociais do requerido, incluindo o canal no YouTube objeto da presente demanda. A empresa argumenta que não pode ser penalizada por cumprir uma ordem judicial paralela que determinou a suspensão do canal, o que torna impossível o cumprimento simultâneo de comandos judiciais distintos. Pede a revisão ou exclusão das astreintes impostas, bem como o acolhimento integral da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Por fim, requer que o acórdão se manifeste expressamente sobre diversos dispositivos legais e princípios constitucionais, visando o prequestionamento da matéria.

Os embargos têm por finalidade alterar o decidido por esta Câmara.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, na verdade, não há os vícios apontados.

Todos os argumentos capazes de influenciar na conclusão adotada foram analisados, sendo certo que os termos em que se lavrou o v. Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de

seu sentido.

A embargante se limita a repetir os mesmos argumentos apresentados anteriormente.

Assim, o v. aresto já se manifestou sobre as questões apresentadas, nos seguintes termos:

Acerca da “tramitação de ação paralela sobre o mesmo objeto envolvendo o agravado”, alega a agravante que o processo, autuado sob nº 07613-82.2022.8.05.0022, tramita perante a 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Barreiras, no Estado da Bahia. No entanto, não apresentou a agravante nenhum documento a respeito.

Verifica-se, pelo número do processo, que a ação foi ajuizada no mesmo ano da ação principal. Todavia, a agravante nunca trouxe aos autos nada a respeito.

Agora, a fim de justificar a inaplicabilidade da multa, traz à tona o referido processo.

Em que pese o inconformismo da agravante, o fato de tramitar uma ação perante a 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Barreiras, no Estado da Bahia, não afasta a condenação da agravante ao pagamento das astreintes devidas no presente processo.

Da análise dos autos, verifica-se que as r. decisões de fls. 49 a 50 e fls. 231 a 232, dos autos do processo principal nº 1113758-62.2022.8.26.0100, fixaram, inicialmente, a multa diária em R\$1.000,00, até o limite de R\$10.000,00, e, posteriormente, majoraram para R\$5.000,00 até atingir o valor de R\$100.000,00.

Dessas decisões, não houve interposição de recurso pela agravante pleiteando a sua reforma.

Assim, além de a agravante ter concordado com a fixação das astreintes, confirma que a liminar só foi cumprida em **dezembro de 2022**.

É certo que o artigo 537, do CPC prevê a possibilidade de modificação ou exclusão da multa:

(...)

Porém, como visto, a modificação ou exclusão da multa depende de verificar se (i) a multa se tornou insuficiente ou excessiva, ou se (ii) o

obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso em tela, não se aplica nenhuma das duas hipóteses. Isso porque posteriormente ao julgamento dos embargos de declaração na ação de conhecimento a ora agravante cumpriu com a liminar possibilitando o acesso do autor ao seu canal no YouTube, o que poderia ter sido feito antes.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ressalte-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto.

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA